

- e) Produção de estatísticas da biologia dos recursos haliêuticos.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Turismo, Transportes e Mar, 14 de Setembro de 1998.
—Os Ministros, *António Gualberto do Rosário*. — *Maria Helena Semedo*.

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO
DO TURISMO TRANSPORTES E MAR

Gabinetes

Portaria nº 58/98

de 19 de Outubro

Convindo solucionar o entrave ao enquadramento do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas enquanto Órgão Produtor de Estatísticas Sectoriais do Sistema Estatístico Nacional;

Convindo fixar as respectivas competências estatísticas nos termos dos artigos 24º e 26º da Lei nº 15/V/96, de 11 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional de Estatística em conformidade com o artigo 36º da mesma Lei;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice Primeiro Ministro e a Ministra do Turismo, Transportes e Mar, o seguinte.

Artigo 1º

Nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei nº 15/V/96, de 11 de Novembro, é atribuída a qualidade de Órgão Produtor de Estatísticas Sectoriais ao Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 2º

Ao Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas, incumbe a recolha, tratamento e análise da informação estatística do respectivo sector e designadamente:

- a) Cadastro das Unidades de Pesca Artesanal e dos pontos de desembarque;
- b) Produção de estatísticas das capturas, e do esforço da pesca artesanal e industrial;
- c) Produção de estatísticas sobre as embarcações de pesca artesanal e industrial;
- d) Produção de estatísticas das licenças das pescas;